

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Parecer Jurídico Final do Processo Administrativo nº 005/2026 - Dispensa de Licitação nº 005/2026 - Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de expediente, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Diretoria Administrativa, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de expediente, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para **contratação de serviços** é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

*Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de

licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Tais aquisições ou contratações possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a dispensa à licitação e Inegibilidade de licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Referida hipótese de contratação encontra respaldo no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Outrossim, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei 14.133/2021, alterando o valor do inciso II de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) **para até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove**

centavos).

Desta forma, ao verificar os dados acima, e tomando por base o valor estimado para o presente certame, infere-se que o referido valor de R\$ 32.498,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), está dentro do limite previsto pela legislação para realização de contratação por meio de dispensa de licitação.

Ademais, cumpre salientar um ponto de extrema relevância para a presente análise: a vantajosidade econômica da proposta. Conforme consta na autuação do processo, a estimativa inicial de preço para a contratação do objeto era de R\$ 36.165,45 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

No entanto, após as negociações e a formalização do procedimento, o valor final adjudicado à empresa contratada foi de R\$ 32.498,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), conforme extrato de contrato anexo.

Tal fato demonstra uma redução efetiva de R\$ 3.667,45 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em relação à estimativa original, o que representa uma clara economia para o erário. Essa diminuição do valor, ainda que a contratação se dê por dispensa de licitação, evidencia o zelo da Administração com o dinheiro público e o atendimento ao princípio da economicidade, resultando em uma contratação que, além de atender às necessidades técnicas, se mostra menos onerosa e, portanto, mais vantajosa para a Câmara Municipal.

A contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 – Plenário)

A contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que: Seja elaborado Termo de Referência com descrição precisa do objeto (art. 6º, XXIII); Haja justificativa da necessidade da contratação e da escolha do fornecedor (art. 72, I e II); Seja realizada pesquisa de preços de mercado com base no art. 23, §1º, para aferir a vantajosidade; Exista reserva orçamentária prévia (art. 7º, §3º); O contrato ou instrumento equivalente seja formalizado por escrito (art. 95); Seja feita a publicação do extrato da contratação em sítio oficial (art. 72, III).

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 – Plenário)

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a observância de requisitos mínimos, dentre os quais se destacam: instauração de processo administrativo formal; justificativa da necessidade da contratação; fundamentação legal da dispensa; comprovação da compatibilidade do preço com o mercado; indicação de dotação orçamentária suficiente.

O processo administrativo encontra-se devidamente identificado, com descrição clara do objeto e indicação expressa do fundamento legal, atendendo aos requisitos essenciais de validade, sem prejuízo de eventual complementação documental pela Administração.

A contratação direta, nos moldes propostos, observa os princípios que regem a Administração Pública, especialmente: legalidade, por estar amparada em dispositivo legal expreso; economicidade, ao reduzir custos operacionais com controle manual e retrabalho; eficiência, ao assegurar maior agilidade e confiabilidade nos processos

internos; planejamento, ao adotar solução tecnológica estruturante e contínua.

Não se verifica afronta ao princípio da licitação, mas sim o exercício legítimo de exceção legal devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se favoravelmente pela REGULARIDADE JURÍDICA do Processo Administrativo Licitatório nº 005/2026, reconhecendo-se a legalidade da Dispensa de Licitação nº 005/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que o processo esteja devidamente instruído com a justificativa de preços e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

Conclui-se que a contratação pretendida é legal, necessária e plenamente compatível com o interesse público, podendo o procedimento prosseguir regularmente para as demais fases administrativas.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 28 de abril de 2026.



PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702